



Número: **1034824-07.2022.4.01.3500**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003320-71.2011.4.01.3504**

Assuntos: **Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (EXECUTADO)			
MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12850 56786	23/08/2022 16:15	Decisão	Decisão



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª Vara Federal da SJGO**

PROCESSO: 1034824-07.2022.4.01.3500
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e MUNICÍPIO DE APARECIDA GOIÂNIA – GO** de sentença proferida nos autos da ACP nº 0003320-71.2011.4.01.3504.

O processo nº 0003320-71.2011.4.01.3504 tramitou originalmente na Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia – GO e posteriormente distribuída à 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiânia – GO em face do Provimento COGER nº 8809699 de 30/08/2019.

No evento 1270933783 foi proferida decisão indeferindo as sucessões requeridas no pedido inicial e determinou que a parte exequente emendasse o pedido inicial de acordo com os parâmetros fixados na sentença.

Intimada, a parte exequente apresenta a emenda ao pedido inicial no evento 1281548269.

É o breve relato. Decido.

Recebo o requerimento ID 1281548269 como emenda ao pedido inicial.

Prosseguindo, a sentença relativa à obrigação de fazer cumpre-se de acordo com os arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, em face da sentença ID 1262541259, demonstre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que:

a) instalou, no prazo de 03 (três) meses e sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), o conjunto de equipamentos a serem utilizados exclusivamente na prestação de serviço de iluminação pública, ou que recupere os já existentes, no trecho da rodovia BR-153 que corta o perímetro



urbano do Município de Aparecida de Goiânia/GO, consoante a definição do Art. 2º, inciso XLI, da Resolução ANEEL nº 414/2010;

*b) uma vez finalizada a implantação do novo conjunto de equipamentos ou a recuperação dos atualmente existentes, **delegou** imediatamente e ante instrumento jurídico próprio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Município de Aparecida de Goiânia – GO, a manutenção, conservação, restauração e reposição das instalações de iluminação pública, devendo o Município acatar a referida delegação, neste caso sob pena de multa em parcela única no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

Após, intime-se o Município de Aparecida de Goiânia – GO para que:

*c) **custeie** o serviço de iluminação pública na faixa de domínio do trecho da rodovia BR-153 que corta o correspondente perímetro urbano, pagando a respectiva fatura diretamente à Companhia Energética de Goiás — CELG, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

No caso de impugnação, intime-se a outra parte para manifestar no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação para incluir o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no polo passivo.

Intimem-se.

Goiânia, data e assinatura por meio eletrônico.

ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL

